

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.261 - SP (2011/0234401-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : CARMEM MELLO GRADVOL  
**ADVOGADO** : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
**AGRAVADO** : ORCHIDEA THERESINHA Malfatto Marques  
CAETANO  
**ADVOGADO** : ORQUÍDEA PAOLA Malfatto Marques Caetano E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : OFICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS.*

- 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família.*
- 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012).*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.261 - SP (2011/0234401-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : **CARMEM MELLO GRADVOL**  
**ADVOGADO** : **MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **ORCHIDEA THERESINHA Malfatto Marques Caetano**  
**ADVOGADO** : **ORQUÍDEA PAOLA Malfatto Marques Caetano e outro(s)**  
**AGRAVADO** : **OFICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO CO-PROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS.*

- 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família.*
- 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012).*
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 325)*

No agravo regimental, a ora parte agravante alega, essencialmente, que a impenhorabilidade abrangeria todo o imóvel, obstando a penhora de fração ideal.

É relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.261 - SP (2011/0234401-2)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*A polêmica central dos presentes autos diz respeito à possibilidade de penhora da fração ideal que o fiador locatício detém sobre um imóvel residencial caracterizado como bem de família.*

*O Tribunal de origem entendeu que a impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 abrangeria a totalidade do imóvel, beneficiando inclusive a fração ideal não protegida pela impenhorabilidade, o que deu ensejo à interposição do recurso especial.*

*Esse controvérsia foi enfrentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, com o objetivo de compor divergência entre seu órgãos julgadores fracionários.*

*Na ocasião, suscitou-se como paradigma da divergência o REsp 1.105.725/RS, QUARTA TURMA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9/8/10, no qual se entendeu que a proteção da impenhorabilidade do bem de família abrange a integralidade do imóvel, obstando a penhora de frações ideais.*

*Prevaleceu, porém, o entendimento contrário de que a penhora de fração ideal é cabível, ainda que o imóvel seja caracterizado como bem de família nos termos da Lei 8.009/90.*

*O precedente foi assim sintetizado em sua ementa:*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.**

AGRAVO REGIMENTAL QUE CONFIRMA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR NÃO TER SIDO INCLUÍDO EM PAUTA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC AFASTADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....  
3. Nas execuções de dívida oriunda de fiança locatícia, é possível a penhora de fração ideal de bem imóvel de propriedade do fiador. Nesse sentido, mutatis mutandis: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/10; REsp 695.240/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/5/08; REsp 1232074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11; REsp 789.285/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Hipótese em que é irrelevante que os demais 50% da fração ideal do imóvel sejam de propriedade da ora agravante, filha do fiador, por força de herança deixada por sua falecida mãe, mormente se considerado que esta última, enquanto viva, também foi fiadora.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 237, CPC.

TERCEIROS LEGITIMADOS À ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 685-A, § 2º, CPC.

1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência. Súmula 211/STJ.

3. O acórdão recorrido que adota, no ponto atacado, a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Súmula 83/STJ.

4. O patrono da parte não possui direito subjetivo a intimação pessoal (v.g., por carta com aviso de recebimento), quando há a publicação dos atos processuais por órgão oficial (art. 237, caput, CPC).

# Superior Tribunal de Justiça

5. O direito à adjudicação conferido à terceiros interessados, por força do art. 685-A, § 2º, do CPC, não alberga a exigência de prévia intimação destes para o seu exercício.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, negado provimento.

(REsp 1.376.173/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. EXISTÊNCIA DE REQUISITO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA N. 283/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Tempestivo o recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão agravada.

2. "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família na hipótese em que seja necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 212.988/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013)

*Assim, na linha do entendimento jurisprudencial consolidada nesta Corte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, para se restaurar a sentença que extinguiu os embargos de terceiro opostos na origem. (fls. 326/329)*

Acrescente-se que a referência, nas razões recursais, a julgado do início década passada não abala a convicção firmada no *decisum* ora agravado, com base em recentes julgados desta Corte Superior.

Destarte, o regimental não merece provimento.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0234401-2

**AgRg no  
REsp 1.286.261 / SP**

Números Origem: 1171014 1623182003 91811377820088260000 992080213293

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ORCHIDEA THERESINHA Malfatto Marques Caetano  
ADVOGADO : ORQUÍDEA PAOLA Malfatto Marques Caetano e outro(s)  
RECORRIDO : CARMEM MELLO GRADVOL  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECORRIDO : OFICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARMEM MELLO GRADVOL  
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
AGRAVADO : ORCHIDEA THERESINHA Malfatto Marques Caetano  
ADVOGADO : ORQUÍDEA PAOLA Malfatto Marques Caetano e outro(s)  
AGRAVADO : OFICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.